



## PROJETO DE LEI Nº 053 DE 23 DE MAIO DE 2023

*“DISCIPLINA O CORTE DE ÁRVORES NO  
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES GERAIS

**Art. 1º**- Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - **Árvore**: o vegetal lenhoso que apresenta um caule principal ereto ou tronco, fixado no solo com raízes, e que se ramifica em galhos carregados de folhas que se constituem em copa;

II - **Árvore Isolada**: aquela situada fora de fisionomias vegetais nativas, cuja copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

III - **Corte de Árvore Isolada**: a retirada do indivíduo arbóreo por meio do corte de seu caule ereto principal;

IV - **Arborização Urbana**: é o conjunto de exemplares arbóreos dispostos no perímetro urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

V - **Espécie Nativa**: espécie originária no próprio ambiente geográfico;

VI - **Espécie Exótica**: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VII - **Espécie Exótica Invasora**: espécie vegetal que, ao ser introduzida, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat, ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VIII - **Inventário Florestal**: a qualificação e a quantificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem.

IX - **Profissional Habilitado**: profissional de nível superior que possui atribuições legais dadas por Conselho de Classe para o exercício de atividades de natureza técnica;

X - **Passeio Público**: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico, que se encontre livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XI - **Poda de Árvore Isolada**: retirada de parte de ramos ou raízes das árvores e arbustos, com auxílio de ferramentas e equipamentos adequados;



XII - Poda Drástica de Árvore Isolada: o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa ou o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical ou, ainda, o corte somente de um lado da copa, causando instabilidade estrutural;

XIII - Áreas Públicas: Assim entendida a pertencente às pessoas jurídicas de direito público interno. Para os fins desta lei, aquelas que integrem o domínio do Município, tais como vias e praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;

XIV - Reincidência Específica: prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado;

XV - Reincidência Genérica: prática de nova infração que contempla enquadramentos legais distintos daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

## CAPÍTULO II RESTRICÇÕES E AUTORIZAÇÕES

**Art. 2º-** É vedada a poda, corte, remoção ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de espécie arbórea nativa em bem público ou em terreno particular.

**Art. 3º-** O corte ou remoção de indivíduo arbóreo somente será autorizado mediante medida compensatória, independentemente de estar localizado em área pública ou privada, observando-se o disposto no artigo 6º da presente lei.

**Art. 4º-** O corte ou remoção de espécie nativa somente será autorizado mediante Autorização de Corte de Vegetação, expedida pelos órgãos ambientais competentes, após avaliação por profissional habilitado, e concedida quando:

I - A árvore ou parte significativa desta apresentar risco de queda, implicando em danos à vida ou ao patrimônio;

II - A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio, não restando outra alternativa;

III - A espécie for considerada invasora ou tóxica, com ação prejudicial comprovada.

§1º No caso de corte ou remoção de árvore com justificativa de construção, não passível de aprovação pela municipalidade, será firmado Termo de Compromisso para a edificação em prazo não superior há 01 (um) ano, contados a partir da data da autorização e que, se não cumprido, sujeita o proprietário às penalidades previstas nesta lei.

§2º No caso de construção civil, deverá o requerente apresentar planta baixa do empreendimento com pré-aprovação da municipalidade e a localização das árvores a serem vistoriadas; oportunidade em que será firmado um Termo de Compromisso para



apresentação do Alvará de Construção, expedido pelo setor responsável da Prefeitura Municipal de Criciúma, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O corte de árvores de espécie nativa dependerá de anuência do órgão ambiental em qualquer hipótese.

**Art. 5º-** O corte ou remoção de espécie exótica não depende de Autorização de Corte de Vegetação, exceto quando o indivíduo arbóreo estiver situado no interior de espaço territorial especialmente protegido, devendo ser submetido ao mesmo procedimento aplicado aos requerimentos de corte de exemplares nativos.

§1º Para o corte de espécie exótica será obrigatória a realização de procedimento autodeclaratório, a partir de preenchimento de formulário e envio ao órgão ambiental municipal, a fim de declarar que as árvores cujo corte é pretendido constituem espécie exótica, sem taxa ao requerente.

§2º Em todos os casos, o corte de espécie exótica é vinculado à substituição pelo plantio muda de espécie nativa, em igual proporção. Na impossibilidade de plantio no mesmo local, o plantio deverá ser efetuado, prioritariamente, no mesmo imóvel, no passeio público em frente ao imóvel, ou o mais próximo possível.

§3º No prazo de 6 (seis) meses após o plantio, deverá ser apresentado ao órgão ambiental o relatório com registro fotográfico atestando o sadio desenvolvimento do indivíduo.

**Art. 6º-** A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados em áreas rurais será concedida para o máximo de 30 (trinta) exemplares por hectare, considerada a área do imóvel a ser ocupada por atividade, obra ou empreendimento; exceto para espécies ameaçadas de extinção, que será de no máximo 15 (quinze) exemplares por propriedade.

**Art. 9º-** Excepcionalmente, poderá ser autorizado o corte de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I – Iminente risco ao patrimônio ou à vida, desde que comprovados por meio de laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado;

II - Existência de exemplares localizados em áreas urbanas com atividades ou empreendimentos a serem devidamente licenciados, desde que, comprovadamente, não reste outra alternativa senão o corte;

III - Realização de pesquisas científicas;

IV - Utilidade Pública (Presente na IN 57 IMA)

**Art. 10º-** Quando a inexistência de alternativa técnica e locacional forem comprovadas e o risco de extinção *in situ* da espécie for descartado pelo responsável técnico do projeto, poderá ser autorizado, de forma excepcional, o corte de exemplares isolados de espécies ameaçadas de extinção, não ultrapassando o número de 15 exemplares por propriedade, devendo ser tomadas as seguintes medidas compensatórias:



I - Realizar coleta prévia de sementes dos indivíduos a serem suprimidos e produzir mudas para execução de plantio na propriedade e;

II - Para cada árvore suprimida, apresentar comprovante de doação de 50 (cinquenta) mudas (1:50) da mesma espécie das árvores cortadas a Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, a fim de recompor áreas degradadas do Município, quando a propriedade estiver localizada em área urbana.

§1º Em se tratando de área de propriedade rural, para cada árvore suprimida deverá ser efetuado o plantio de 50 (cinquenta) mudas (1:50) da mesma espécie das árvores cortadas. O desenvolvimento das mudas deverá ser acompanhado por profissional habilitado com ART, devendo este emitir, trimestralmente, relatório escrito e fotográfico do monitoramento ao órgão ambiental municipal, por um período de 03 (três) anos; efetuando a substituição de indivíduos, caso ocorra perda ou mortandade.

**Art. 11º-** Fica o Executivo Municipal obrigado a informar à população, através dos meios de comunicações e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca de qualquer corte de árvore a ser realizado nos logradouros do Município de Criciúma, excetuando-se os casos em caráter de urgência.

§1º As pessoas interessadas têm o prazo de 10 (dez) dias, a partir da informação publicada, para apresentarem recursos contrários ao corte junto ao órgão ambiental municipal.

### CAPÍTULO III PROPRIEDADE PRIVADA

**Art. 12º-** O requerimento para a autorização de corte ou remoção de árvore nativa deverá ser feito perante o órgão ambiental municipal, em formulário próprio, apresentado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e acompanhado da documentação necessária.

§1º. Em caso de requerimento por representante legal do proprietário, deverá ser juntada procuração.

§2º O órgão ambiental municipal deverá, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o pedido de autorização para corte ou remoção de árvores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do requerimento por parte do munícipe interessado.

§3º Somente após a realização da vistoria, bem como da devida expedição da autorização, poderá o munícipe efetuar o corte ou remoção da árvore.

§4º No caso de negativa por parte do órgão ambiental municipal poderá o munícipe interessado, mediante parecer elaborado por técnico habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), interpor recurso junto ao órgão expedidor no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§4º Autoriza-se o corte ou supressão de árvores plantadas sob redes elétricas ou sobre adutoras de água ou gás, desde que autorizadas pelo órgão ambiental municipal.



**Art. 13º-** O procedimento para tramitação dos processos destinados à autorização de corte será composto das seguintes etapas:

I - Protocolo do requerimento junto ao órgão ambiental municipal, acompanhado de todos os documentos pertinentes e do comprovante de pagamento da taxa para análise e execução dos serviços prestados;

II - Análise pela equipe técnica do órgão ambiental municipal dos documentos apresentados e realização de vistorias, podendo realizar a identificação, mensuração e avaliação;

III - Solicitação de esclarecimentos e complementações, conforme análise técnica; inclusive com a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, parecer jurídico;

V - Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, quando couber;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de corte de vegetação.

**Art. 14º-** A documentação para a abertura do processo de autorização de corte deverá conter os documentos que se fizerem pertinentes, sendo estes definidos pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 15º-** Como forma de medida compensatória, independentemente da justificativa do corte, será exigido do proprietário o plantio ou a doação de mudas, multiplicado no mínimo por 02 (dois) e no máximo por 30 (trinta) mudas para cada árvore cortada.

§1º Os critérios relativos à quantidade de mudas, ao local e às espécies a serem plantadas serão determinados pelo órgão ambiental municipal.

§2º Caso seja do interesse do órgão ambiental, a doação ou o plantio de mudas poderão ser revertidos em serviços de melhoria da qualidade ambiental ou em materiais para uso exclusivo da instituição.

§3º Caso seja solicitado ao proprietário o plantio das mudas, o desenvolvimento destas deverá ser acompanhado por técnico habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), devendo este emitir, semestralmente, relatório escrito e relatório fotográfico do monitoramento, no período de 02 (dois) anos, efetuando a substituição de indivíduos, caso ocorra perda ou mortandade, conforme legislação ambiental pertinente.

**Art. 16º-** Se o requerente, no período de 30 (trinta) dias da expedição da autorização, não comparecer ao órgão ambiental municipal para retirar o documento, a autorização perderá a validade e o processo será extinto.



**Art. 17º-** A Autorização de Corte de Vegetação para árvore isolada terá a validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, desde que requerido dentro do prazo de vigência.

**Art. 18º-** As despesas decorrentes da supressão da árvore correrão por conta do requerente, bem como qualquer prejuízo causado a terceiros e danos a equipamentos ocasionados em decorrência da realização do serviço.

#### CAPÍTULO IV ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

**Art. 19º-** É atribuição exclusiva do órgão municipal competente a poda, corte ou remoção das árvores de arborização pública, exceto em caso de contato com a rede elétrica, quando será atribuição do órgão responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

§1º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, no ponto mais próximo possível da antiga.

§2º É vedada a fixação de faixas, lixeiras, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores.

§3º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

**Art. 20º-** A fiscalização da arborização urbana será exercida pelo órgão ambiental municipal, excetuada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais poderá firmar convênio para atendimento dessa finalidade.

§1º O município promoverá a arborização urbana de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana e com os princípios técnicos pertinentes.

§2º O Plano Municipal de Arborização deverá ser regulamentado por legislação específica.

**Art. 21º-** Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pelo órgão ambiental municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização formal, mediante avaliação do técnico responsável.

**Art. 22º-** É vedada a poda de árvores e raízes em arborização pública pelos munícipes.

Parágrafo Único: Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão ambiental municipal a avaliação local e o atendimento necessário.

#### CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA



**Art. 23º-** Os laudos, pareceres, autorizações e similares serão emitidos por servidor municipal, portador do diploma de curso superior de uma das seguintes áreas: Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal e/ou Biologia.

#### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 24º-** As infrações ao disposto na presente lei sujeitarão o responsável às seguintes penalidades:

I - Corte não declarado de árvores exóticas, conforme previsto no art. 6º, § 1º: multa de até 05 (cinco) UFM, por árvore;

II - Corte não autorizado de árvores nativas: multa de até 07 (sete) UFM, por árvore;

III - Corte não autorizado de árvores, quaisquer que sejam, em área de domínio público: multa de até 07 (sete) UFM, por árvore;

IV - Poda excessiva de que trata o art. 2º, inciso XII: multa de até 03 (três) UFM, por árvore;

V - Descumprimento do plantio, doação, ou apresentação do relatório de monitoramento, na forma do art. 6º, §2º e §3º, ou art. 15: multa de até 10 (dez) UFM, por árvore. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigatoriedade do plantio ou doação;

VI - Infração ao disposto no art. 22º, § 2º: multa de até 02 (duas) UFM, por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica do órgão ambiental municipal;

VII - Infração ao art. 5º, § 1º: multa de até 03 (três) UFM, por árvore;

VIII - Prática ou qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore de espécie nativa, seja por envenenamento, anelamento, queima de árvores, dentre outras práticas, em bem público ou terreno particular: multa de até 15 (quinze) UFM, por árvore;

IX - Corte não autorizado de árvores constantes na listagem nacional ou estadual de espécies da flora ameaçada de extinção: multa de até 14 (catorze) UFM, por árvore.

**Art. 25º-** Em caso de reincidência específica, a multa será cobrada em triplo, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

**Art. 26º-** Em caso de reincidência genérica, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

**Art. 27º-** Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta o grau de instrução e a capacidade econômica do infrator, respeitado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.



§ 1º As multas poderão ter sua exigibilidade atenuada, mediante assinatura de Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumirá o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor fixado.

§ 3º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de fazer ou executar, através de medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, quando comprovada a hipossuficiência de renda.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28º-** As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que isso não prejudique a viabilidade ou o equilíbrio do indivíduo.

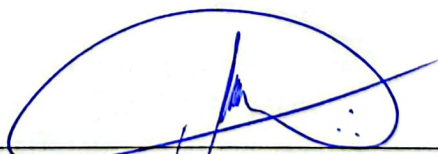
**Art. 29º-** Cabe ao Executivo Municipal alertar os munícipes, através da mídia local, sobre a existência da presente lei, para que procurem orientações antes de efetuarem a poda, corte ou supressão.

**Art. 30º-** Não se aplica o disposto no art. 17º, aos proprietários de imóveis que já possuam, na data da publicação desta lei, alvará de construção, durante o prazo de sua validade.

**Art. 31º-** Quaisquer podas, corte ou supressão de vegetação não especificada na presente lei deverá obedecer aos ditames da legislação pertinente.

**Art. 32º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Oriximiná, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.



MAURO WANZELLER  
VEREADOR MDB





## JUSTIFICATIVA

Incluso, remeto à análise dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que disciplina o corte de árvores no Município de Oriximiná. Atualmente, se encontra em vigor uma lei que visa disciplinar o corte de árvores, entretanto tal normativa é de difícil compreensão, tanto nas nomenclaturas quanto nos ritos e procedimentos a que se propõe.

Ainda, a referida lei não contempla pontos cruciais para o desenvolvimento ambiental, preservação e arborização urbana. Neste sentido, foi efetuado um estudo para que se apresentasse ao Legislativo municipal uma proposta de lei que vise a melhoria da qualidade urbana, de fácil entendimento da população e cuja aplicabilidade seja efetuada de forma mais eficaz.

Árvores em ambientes urbanos possuem sua função ecológica, ainda que exótica, conseguem promover a regulação do microclima e trazer benefícios para a fauna nativa que permanece em área urbanizada. O fato de que as árvores exóticas em ambientes urbanos trazem benefícios, foi proposto uma forma mais simplificada para que os contribuintes possam ter a oportunidade de viabilizar o seu corte de forma menos burocrática.

O art. 5º restou acrescido à presente Lei, posto que não foi identificada alternativa para a classificação das espécies, entre nativas e exóticas, após o corte efetuado. Sem a referida distinção, será impossível que a fiscalização conclua sobre a origem do exemplar arbóreo suprimido, após consolidado o corte. Dessa forma, com a caracterização prévia, o déficit é sanado, já que constará documentada a identificação da espécie como nativa ou exótica. A quantidade de UFM'S por infração cometida foi readequada, para que assim pudesse ter caráter mais educativo.

Ante o exposto, e considerando a relevância do tema, solicito seja a matéria

Câmara Municipal de Oriximiná, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.



MAURO WANZELLER  
VEREADOR MDB